



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.966 - RJ (2009/0144970-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A**
ADVOGADO : **ANDRÉA PICCOLO BRANDÃO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSTO DE ATENDIMENTO. FECHAMENTO. ANÁLISE DA RESOLUÇÃO ANEEL 456/00. INVIABILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, § 1º, DA LEI 8.987/95; 6º, X, E 22 DA LEI 8.078/90. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELA RECORRENTE. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. Com relação aos arts. 6º, § 1º, da Lei 8.987/95; 6º, X, e 22 da Lei 8.078/90, nota-se que os referidos dispositivos legais não contém comandos capazes de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

3. Não houve impugnação de fundamento adotado pelo acórdão recorrido, referente à impossibilidade de o atendimento virtual oferecido pela recorrente abarcar toda a gama de serviços solicitados pelos usuários. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 283/STF.

4. O Tribunal de origem concluiu que os serviços oferecidos pela recorrente não atendem às necessidades dos usuários, ancorando-se no substrato fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.966 - RJ (2009/0144970-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A**
ADVOGADO : **ANDRÉA PICCOLO BRANDÃO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00, por não se enquadrar no conceito de tratado ou lei federal; (II) aplicação da Súmula 284/STF com relação aos arts. 6º, § 1º, da Lei 8.987/95; 6º, X, e 22 da Lei 8.078/90, por não conterem comandos normativos capazes de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo Tribunal de origem; (III) incidência da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido; e (IV) aplicação da Súmula 7/STJ, no que se refere à aferição da adequação dos serviços oferecidos pela recorrente.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que não incidem os óbices sumulares supramencionados, bem como reitera os argumentos apresentados no apelo desprovido.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.966 - RJ (2009/0144970-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 424-428):

*O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: **AgRg no Ag 1.203.675/PE**, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 10/3/2010; e **AgRg no REsp 1.040.345/RS**, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 9/2/2010.*

*Com relação aos arts. 6º, § 1º, da Lei 8.987/95; 6º, X, e 22 da Lei 8.078/90, nota-se que os referidos dispositivos legais não contém comandos capazes de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 161.567/RJ**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; **REsp 1.163.939/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011.*

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem adotou fundamentação contida no voto vencedor, assim proferido (fls. 327-328):

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8078/90) estabelece como direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos (arts. 6º, inc. X e 22), impondo aos órgãos públicos o atendimento eficiente e adequado aos usuários dos mesmos.

Não há dúvida de que a adequação do serviço pressupõe a facilitação do atendimento em local adequado e que viabilize as normas legais e, no caso dos autos, é bastante evidente que ao eliminar o posto de atendimento para os consumidores, substituindo-o por outras formas não acessíveis a significativa parcela da população Município em tela, violou a concessionária apelante o dever do adequado atendimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há, assim, que se falar em violação a regra constitucional que espelha o princípio da legalidade (art. 5º, inc. II da Constituição Federal) segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", eis que é exatamente a lei que determina a adequação dos serviços aos consumidores.

Ao suprimir o acesso do consumidor a local de atendimento, impondo que o mesmo passe a utilizar-se de serviço de telefonia, internet e correio, a apelante introduziu maior dificuldade no atendimento, mormente em face de que os serviços mais sofisticados não se apresentem ao alcance de toda a população.

Ademais, cabe salientar que o atendimento virtual imposto pela Light não pode abarcar toda a gama dos serviços, como os pertinentes a liberação de plantas para instalação de postes em residência e novos relógios, na reivindicação da associação dos moradores (f. 14).

O art. 95 da Resolução da ANEEL acentua a responsabilidade da concessionária pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade continuidade, eficiência segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para defesa de interesses individuais e coletivos.

Acresce observar que a normatização da agência reguladora determina o atendimento diferenciado aos portadores de deficiência, idosos, gestantes e lactantes, na indicação de que o serviço somente poderá ser considerado adequado se atender a todos as finalidades do ordenamento jurídico o que, evidentemente não será concretizado com a virtualidade da apreciação dos reclamos dos consumidores.

*No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o "atendimento virtual imposto pela Light não pode abarcar toda a gama dos serviços, como os pertinentes a liberação de plantas para instalação de postes em residência e novos relógios, na reivindicação da associação dos moradores", esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.*

Constata-se, ademais, que o Tribunal concluiu pela necessidade de reinstalação do posto de atendimento no Município de Rio Claro segundo as peculiaridades do caso concreto, de modo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços oferecidos pela recorrente atendem as necessidades dos usuários, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA MÓVEL. POSTOS DE ATENDIMENTO PRESENCIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULAS 283, 284/STF E 7/STJ. JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de que a concessionária de telefonia móvel, nos termos da legislação em vigor, ofereça aos consumidores postos de atendimento presencial para cancelamento do serviço, considerando as dificuldades para fazê-lo por meio telefônico (call center).

2. A Corte Regional, ao analisar a evolução do número de reclamações dos consumidores dirigidas à Anatel (fl. 714), afirma que "o serviço acessório de atendimento ao usuário, que vem sendo feito exclusivamente por telefone (call centers), não está sendo prestado adequada e eficientemente, conforme é exigido na Constituição da República, na Lei de Concessões de Serviços Públicos e no Código de Defesa do Consumidor".

3. Por essas razões, o TRF impôs à concessionária a obrigação de instalar os postos de atendimento presencial, na forma da regulamentação da Anatel, para cancelamento de assinaturas, facultando (não impondo) a prestação de outros serviços nesses locais.

4. A demanda foi completamente julgada com fundamentação suficiente e de modo claro, o que afasta a suposta ofensa ao art. 535 do CPC.

5. A pretensão da concessionária de rediscutir a qualidade do serviço prestado mostra-se inviável, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Quanto à legislação que regula os serviços de telefonia, inexistente, a rigor, divergência. É incontroverso que devem ser prestados de modo eficiente e adequado. A alegação da concessionária refere-se aos limites cognitivos e jurisdicionais do Tribunal na Apelação (questão processual), e não aos dispositivos legais suscitados, atinentes ao direito material, que não têm, portanto, comando suficiente para infirmar o acórdão recorrido, o que atrai o disposto na Súmula 284/STF.

7. Mesmo que se admitisse a análise desse argumento recursal, é cediço que a Apelação devolve ao Tribunal a matéria impugnada, permitindo exame de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (art. 515, § 1º, do CPC), o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclui a prova relativa à qualidade da prestação dos serviços pela concessionária.

8. Ademais, no que se refere à legislação material, a concessionária não impugna fundamento suficiente do acórdão recorrido, relativo aos arts. 3º e 96 da Resolução Anatel 477/2007, o que atrai o disposto na Súmula 283/STF.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1260310/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 02/02/2015)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0144970-5

**AgRg no
REsp 1.150.966 / RJ**

Números Origem: 200800106645 200913401905 200913504407 66452008

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : ANDRÉA PICCOLO BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : ANDRÉA PICCOLO BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.